

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.169/2025.

I. **O Poder Legislativo do Município de Três Passos** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 110, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui no Município de Três Passos o ‘Botão Lilás’ como política pública de segurança e proteção às pessoas em situação de risco, autoriza sua regulamentação por decreto e dá outras providências”.

II. **Análise técnica**

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, consoante estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre determinadas matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre prestação e funcionamento de serviços públicos locais, legítima é a iniciativa da lei pelo Poder Executivo, também com base na Lei Orgânica do Municipal³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 110, de 2025, encaminhado em regime de urgência, propõe instituir no Município de Três Passos o “Botão Lilás” como política pública de segurança e proteção às pessoas em situação de risco, especialmente vítimas de violência doméstica. O texto prevê a criação de uma solução tecnológica de acionamento emergencial, integrada ao videomonitoramento urbano e à rede de proteção municipal, com possibilidade de parcerias e regulamentação por decreto.

A competência municipal para legislar sobre proteção à mulher e políticas de assistência social encontra respaldo na Constituição Federal, que atribui aos municípios a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

promoção de políticas públicas de interesse local. O projeto de lei respeita a repartição de competências, pois não interfere em atribuições exclusivas da União ou do Estado, limitando-se à articulação e integração com órgãos de segurança e assistência social locais.

No tocante à proteção de dados pessoais, a proposição prevê expressamente o respeito ao sigilo e à segurança das informações, em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O art. 3º, inciso IV, do projeto de lei, reforça esse compromisso ao estabelecer como diretriz o respeito aos princípios da proteção de dados pessoais e da dignidade da pessoa humana.

A previsão de parcerias com entidades públicas e privadas para execução e manutenção do sistema está de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil. O artigo 6º do projeto permite tais parcerias, desde que observados os requisitos legais e a formalização adequada. Para ações de integração com a Brigada Militar e a Polícia Civil será necessária a celebração de convênio.

Quanto ao impacto orçamentário, o projeto determina que as despesas correrão por conta das dotações já existentes para videomonitoramento urbano, podendo ser suplementadas por receitas extraordinárias. Tal previsão está de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso haja compatibilidade com o orçamento vigente e observância dos limites legais para despesas públicas.

A autorização para regulamentação por decreto é medida adequada, pois permite detalhamento técnico e operacional da política pública, sem afastar a necessidade de observância dos limites legais e constitucionais. Ressalta-se que a regulamentação não pode inovar em relação ao conteúdo da lei, devendo apenas detalhar sua execução.

III. Conclusão

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 110, de 2025, é juridicamente viável, respeita a competência municipal, observa os princípios da proteção de dados e da responsabilidade fiscal. Recomenda-se sua aprovação, ressalvando-se a necessidade de rigor na regulamentação e na formalização de eventuais parcerias, para garantir a efetividade e a legalidade da política pública proposta.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM